



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



PARECER EM CONJUNTO DE TODOS OS VEREADORES "IN FINE" ASSINADO SOBRE O PROJETO DE LEI N°. 120/2018, de 14 de dezembro de 2.018, de autoria do Vereador Administrador Rodrigo, com a seguinte Ementa: "Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, no âmbito do município de Manhuaçu e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Em reunião conjunta das Comissões Permanentes realizada nesta data, após ampla discussão da matéria, já com o laborioso Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinando pelo prosseguimento da matéria nesta casa legislativa, onde verificamos tratar-se na espécie de Projeto de Lei, de autoria do insigne Vereador Administrador Rodrigo que vem propor a criação de norma legal no sentido de que se estabeleça no âmbito do município de Manhuaçu penalidades variadas, dentre elas a de multa e outras sanções a quem praticar maus-tratos a animais.

Este em apertada síntese, o Relatório.

PARECER:

Após os debates, entendeu o colegiado por bem apresentar as seguintes emendas a referido Projeto de Lei a ser apreciada pelo Plenário, a saber:

EMENDA N°. 01 – MODIFICATIVA:

Altera-se a redação do inciso II do § 1º, e § 4º., ambos do art. 5º, para a seguinte:

"II – multa, no valor de 100(cem) UFM-Unidades Fiscais do Município, por cada animal em situação de maus-tratos;"

"§ 4º. O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2(dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 100(cem) UFM-Unidades Fiscais do Município."

JUSTIFICATIVA: O Colegiado entendeu, após amplos debates que o valor inicialmente estipulado na proposta inicial revelava-se muito elevado, até mesmo havendo ponderação de que em geral, a probabilidade do cometimento da infração de que pune a presente lei, são pessoas menos aquinhoadas, já que o cidadão de melhor posses, em geral não praticará tal infração administrativa, e assim, diante daquilo que se revelou tornar-se uma pena impagável para o infrator, após os debates se chegou a um consenso alterá-lo para o valor de 100(cem) UFM's., que a partir deste exercício de 2019, já beira a casa dos R\$ 400,00 (quatrocentos Reais), o que na visão de todos, a penalidade cumpre com seu caráter pedagógico.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

(CONTINUAÇÃO DO PARECER EM CONJUNTO DE TODOS OS VEREADORES "IN FINE" ASSINADO SOBRE O PROJETO DE LEI N°. 120/2018, de 14 de dezembro de 2.018, de autoria do Vereador Administrador Rodrigo, com a seguinte Ementa: "Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, no âmbito do município de Manhuaçu e dá outras providências.

EMENDA N°. 02 – SUPRESSIVA

04

Fica suprimido § 7º, do art. 5º:

"§ 7º. – (SUPRIMIDO)"

JUSTIFICATIVA: O Colegiado entendeu, após amplos debates que as penalidades ali previstas en-contravam-se desproporcionais, impondo pesadas penalidades aos infratores e que sua exclusão em nada afetaria a essência da legislação que se aprova.

05

EMENDA N°. 03 – DE REDAÇÃO:

A redação do § 8º, do art. 5º, passa para § 7º. E, razão de sua supressão, assim ficando:

"§ 7º. – Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;*
- II - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;*
- III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade."*

JUSTIFICATIVA: A emenda se faz necessária em razão da supressão do § 7º, originalmente apresentado, tendo seu caráter apenas redacional.

06

EMENDA N°. 04 – MODIFICATIVA:

Altera-se a redação do Parágrafo Único do art. 6º, para a seguinte:

"Parágrafo Único. Caso o laudo médico-veterinário oficial não constate a ocorrência de maus-tratos em relação aos animais fiscalizados e as condições do local sejam adequadas, de modo que propiciem um mínimo necessário para provisoriamente permanecerem, ficará o proprietário dos animais como fiel depositário até findo o prazo para obtenção do Alvará de Licença. Descumprido o termo de depositário fiel, será aplicada ao proprietário multa no valor de 100(cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por cada animal".

JUSTIFICATIVA: O Colegiado entendeu, após amplos debates que o valor inicialmente estipulado na proposta inicial revelava-se muito elevado, e assim, diante daquilo que se revelou tornar-se uma pena impagável para o infrator, após os debates se chegou a um consenso alterá-lo para o valor de 100(cem) UFM's., que a partir deste exercício de 2019, já beira a casa dos R\$ 400,00 (qua-trocentos Reais), o que na visão de todos, a penalidade cumpre cm seu caráter pedagógico.

07

EMENDA N°. 05 – MODIFICATIVA:

Altera-se a redação do Art. 7º, para a seguinte:

1.11 ✓



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



[CONTINUAÇÃO DO PARECER EM CONJUNTO DE TODOS OS VEREADORES "IN FINE" ASSINADO SOBRE O PROJETO DE LEI N°. 120/2018, de 14 de dezembro de 2.018, de autoria do Vereador Administrador Rodrigo, com a seguinte Ementa: "Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, no âmbito do município de Manhuaçu e dá outras providências.

"Art. 7º Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização do Bem-Estar Animal, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário multa no valor de 100(cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município por cada animal."

JUSTIFICATIVA: O Colegiado entendeu, após amplos debates que o valor inicialmente estipulado na proposta inicial revelava-se muito elevado, e assim, diante daquilo que se revelou tornar-se uma pena impagável para o infrator, após os debates se chegou a um consenso alterá-lo para o valor de 100(cem) UFM's., que a partir deste exercício de 2019, já beira a casa dos R\$ 400,00 (quatrocentos Reais), o que na visão de todos, a penalidade cumpre com seu caráter pedagógico.

Esse nosso Parecer, "s.m.j.".

Sala das Comissões Permanentes, Manhuaçu-MG, 05 de fevereiro de 2.019.

Adauto de Abreu Cavalcante

Antonio Aparecido Viana

Berenice Maria Ferreira de Souza

Elenilton Martins Vieira

José Ferreira da Silva

Giovanni Mageste Hott

Gilson César da Costa

Jorge Augusto Pereira

José Geraldo Damasceno

José Eugênio de Araújo Teixeira

Juarez Cleres Elói

Paulo Cesar Altino

Rogério Filgueiras Gomes